



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de Julho de 2009

Número 147

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 55/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, do Ministério da Economia e da Inovação, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 2 de Junho de 2009. 4955

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 42/2009:

Torna público terem, em 8 de Dezembro de 2008 e em 25 de Junho de 2009, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunicou terem sido cumpridas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007. 4957

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 832/2009:

Aprova os modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito a serem utilizados para identificação do pessoal no acesso e uso das instalações do Ministério da Administração Interna e revoga a Portaria n.º 285/79, de 19 de Junho 4957

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 166/2009:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 125.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procede à 8.ª alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, prevendo a possibilidade de desdobraimento dos tribunais tributários em três níveis de especialização e a criação de gabinetes de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal 4959

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 167/2009:

Proíbe a colocação e a disponibilização no mercado de produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF), dando cumprimento à Decisão n.º 2009/251/CE, de 17 de Março, da Comissão Europeia 4962

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 168/2009:

Interpreta o regime de empreitadas no sector agrícola e do desenvolvimento rural, constante do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho 4963

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 169/2009:

Define o regime contra-ordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de Setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março 4964

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 833/2009:

Suspende o registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto, sendo retomado a partir de 6 de Setembro de 2009 4968

Ministério da Educação

Portaria n.º 834/2009:

Aprova o curso tecnológico de Educação Social, na Escola de Formação Social e Rural de Leiria e na Escola de Formação Social e Rural de Lamego, por quatro ciclos de estudo, a iniciar no ano lectivo de 2009-2010, e revoga a Portaria n.º 240/2005, de 7 de Março 4968

Portaria n.º 835/2009:

Cria a Escola Móvel, na dependência orgânica da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC) 4970

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 836/2009:

Altera a Portaria n.º 1368/2004, de 27 de Outubro, que autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos 4972

Portaria n.º 837/2009:

Altera a Portaria n.º 398/2007, de 4 de Abril, que autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos 4973

Portaria n.º 838/2009:

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, do Instituto Politécnico de Castelo Branco, e aprova o respectivo plano de estudos 4975

Portaria n.º 839/2009:

Altera a Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro, que autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos. 4976

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/M:

Estabelece o prazo para a conclusão dos trabalhos de instalação de estabelecimento de produção de energia fotovoltaica 4977

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 2/2009:

Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com a redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho) 4978



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 55/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 2 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No preâmbulo, no 7.º parágrafo, onde se lê «A TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre ‘informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, às ofertas de certas organizações de crédito e à conversão de dívidas’.» deve ler-se «A TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre ‘informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos e à conversão de dívidas’.».

2 — No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — Sem prejuízo das normas aplicáveis à actividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.»

deve ler-se:

«1 — Sem prejuízo das normas aplicáveis à actividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.»

3 — No artigo 6.º, n.º 3, alínea *r*), onde se lê:

«*r*) O direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;»

deve ler-se:

«*r*) O direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 3 dos artigos 10.º e 11.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;»

4 — No artigo 6.º, n.º 3, alínea *s*), onde se lê:

«*s*) O direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e»

deve ler-se:

«*s*) O direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito, salvo se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e»

5 — No artigo 6.º, n.º 8, onde se lê:

«8 — Mediante solicitação, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além da ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, uma cópia da minuta do contrato de crédito.»

deve ler-se:

«8 — Mediante solicitação, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além da ficha sobre ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, uma cópia da minuta do contrato de crédito.»

6 — No artigo 8.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — Na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 4.º, o credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.»

deve ler-se:

«1 — Na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, o credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.»

7 — No artigo 8.º, n.º 4, onde se lê:

«4 — Considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, devidamente preenchida.»

deve ler-se:

«4 — Considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ficha sobre ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, devidamente preenchida.»

8 — No artigo 8.º, n.º 6, onde se lê:

«6 — Se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º, aplica-se apenas o disposto no n.º 1 do presente artigo.»

deve ler-se:

«6 — Se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º, aplica-se apenas o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo.»

9 — No artigo 8.º, n.º 10, onde se lê:

«10 — Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5, nomeadamente nos casos referidos no n.º 5, o credor deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 5, facultando as informações contratuais nos termos do artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.»

deve ler-se:

«10 — Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5, nomeadamente nos casos referidos no n.º 7, o credor deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 5, facultando as informações contratuais nos termos do artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.»

10 — No artigo 13.º, n.º 3, onde se lê:

«3 — O contrato de crédito é anulável, se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas *a) a f), h) a l) e n)* do n.º 3 do artigo anterior ou nas alíneas *b) e c)* do n.º 5 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«3 — O contrato de crédito é anulável, se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas *a) a f), h) a m) e o)* do n.º 3 do artigo anterior ou nas alíneas *b) e c)* do n.º 5 do artigo anterior.»

11 — No artigo 30.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º punível, no caso de infracções cometidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que através de mediador de crédito nos termos da alínea *i)* do artigo 210.º e do artigo 212.º

do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e, tratando-se das organizações previstas no artigo 4.º e demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»

deve ler-se:

«1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º punível, no caso de infracções cometidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que através de mediador de crédito nos termos da alínea *j)* do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»

12 — No artigo 31.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — A fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de Dezembro.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.»

13 — No anexo II, na 7.ª linha do n.º 2, «Descrição das principais características do crédito», onde se lê «O montante total a pagar pelo consumidor.» deve ler-se «O montante total imputado ao consumidor.»

14 — No anexo II, na 2.ª linha do n.º 4, «Outros aspectos jurídicos importantes», onde se lê «O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, com um pré-aviso não superior a um mês, integral ou parcialmente.» deve ler-se «O consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, com um pré-aviso não inferior a 30 dias de calendário, integral ou parcialmente.»

15 — No anexo II, na 3.ª linha do n.º 4, «Outros aspectos jurídicos importantes», onde se lê:

Se aplicável,
O credor tem direito a uma
compensação em caso de re-
embolso antecipado.

(A determinação da comissão é feita
de acordo com o artigo 19.º do
Decreto-Lei n.º 134/2009.)

deve ler-se:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.)
--	--

16 — Na epígrafe do anexo III, onde se lê «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, crédito a consumidores concedido por certas organizações de crédito e conversão de dívidas.» deve ler-se «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos e conversão de dívidas.»

17 — No anexo III, na epígrafe do n.º 5, onde se lê:

«5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais sejam dadas por certas organizações de crédito (artigo 3.º) ou digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:»

deve ler-se:

«5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:»

18 — No anexo III, na 1.ª e 2.ª linhas do n.º 5, onde se lê:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar... (exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o tipo, o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar).
O montante total a pagar pelo consumidor.	

deve ler-se:

As prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas.	O consumidor terá de pagar... (exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar).
O montante total imputado ao consumidor.	

19 — No anexo III, na 4.ª linha do n.º 5, onde se lê:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 134/2009.)
--	---

deve ler-se:

Se aplicável, O credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado.	(A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.)
--	--

Centro Jurídico, 30 de Julho de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 42/2009

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Dezembro de 2008 e em 25 de Junho de 2009, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, de 6 de Março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Abril de 2009.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Acordo, este entra em vigor a 25 de Julho de 2009, 30 dias após a data da última recepção da comunicação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais e legais exigíveis para cada um dos Estados para a sua entrada em vigor.

Direcção-Geral de Política Externa, 24 de Julho de 2009. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 832/2009

de 31 de Julho

Os modelos de cartão de identificação em uso no âmbito do Ministério da Administração Interna e o próprio regime da sua emissão e atribuição carecem de ser alterados, para introdução de novas funcionalidades tecnológicas, modelos de materiais e dimensão, e ampliação do leque dos titulares de cartões de identidade de «livre-trânsito».

Em conformidade com o anteriormente referido, a presente portaria aprova os novos modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito a serem utilizados para identificação pessoal no acesso e uso das instalações do Ministério da Administração Interna, bem como para permitir a respectiva identificação junto de outros serviços ou instituições, públicas ou privadas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação, com as respectivas categorias de utilizadores:

a) Modelo 1 — cartão de identificação de cor branca em plástico PVC 2 lâminas, com 0,76 mm, com as dimensões de 85,60 mm por 53,98 mm (norma ISO 7810), com escudo dourado e letras impressas a negro, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, com a menção «cartão de identidade», em letras maiúsculas de cor preta, seguido da menção «livre-trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha e espaço para aposição de fotografia digitalizada a cores do titular no canto superior direito, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular,

do número de cartão e data de validade, estando no verso especificados os principais direitos que a lei confere ao seu titular, para uso dos governadores civis, vice-governadores civis, governadores civis substitutos, elementos dos gabinetes dos membros do Governo e dos gabinetes dos governadores civis, dos comandante-geral, directores nacionais, presidentes, directores-gerais e subdirectores-gerais ou equiparados, bem como para uso do pessoal cuja especificidade da função exercida assim o exija;

b) Modelo II — cartão de identificação de cor branca, em plástico PVC 2 lâminas, com 0,76 mm, com as dimensões de 85,60 mm por 53,98 mm (norma ISO 7810), com escudo dourado e letras impressas a negro, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo e com menção da respectiva designação orgânica, a inscrever imediatamente sob a designação do Ministério, com a menção «cartão de identidade», em letras maiúsculas de cor preta e espaço para aposição de fotografia digitalizada a cores do titular no canto superior direito, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, do número de cartão e data de validade, estando no verso especificados os principais direitos que a lei confere ao seu titular, para uso dos trabalhadores dos governos civis e dos serviços do Ministério da Administração Interna, a quem a Secretaria-Geral assegura a prestação de serviços comuns.

2.º Os cartões referidos na alínea a) do número anterior são emitidos pela Secretaria-Geral e assinados digitalmente pelo Ministro da Administração Interna.

3.º Os cartões referidos na alínea b) do número anterior são emitidos pela Secretaria-Geral e assinados digitalmente nos termos seguintes:

a) Pelo governador civil do respectivo distrito, tratando-se de trabalhadores dos governos civis;

b) Pelo dirigente máximo, tratando-se de trabalhadores dos serviços do Ministério da Administração Interna.

4.º Os cartões serão emitidos com registo em base de dados própria, com os elementos de identificação necessários.

5.º Os cartões devem ser substituídos quando ocorra qualquer alteração nos elementos relevantes neles inseridos.

6.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição dos cartões pode ser emitida uma segunda via, do que se fará menção expressa e no caso de extravio informar-se-ão as entidades policiais de que os mesmos estão extraviados e em consequência perderam a sua validade.

7.º Os cartões de identificação previstos no n.º 1.º são válidos por um período até quatro anos ou pelo tempo correspondente ao exercício das funções, no que se refere ao modelo referido na alínea a) do n.º 1.º, e válidos por um período até cinco anos ou pelo tempo correspondente ao exercício das funções, no que se refere ao modelo referido na alínea b) do n.º 1.º, sendo obrigatoriamente devolvidos aos serviços competentes, nos cinco dias imediatos, sempre que se verifique a cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

8.º O uso indevido dos cartões de identificação previstos no n.º 1.º constitui crime público de usurpação de identidade.

9.º É revogada a Portaria n.º 285/79, de 19 de Junho.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 3 de Julho de 2009.

Cartão modelo I

Livre-trânsito

(verso)

No verso do cartão é colocado o seguinte texto:

«Ao portador assiste o direito de livre acesso aos Serviços, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenha de exercer as suas funções.

Todas as autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado devem prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.»

Devem, ainda, figurar as seguintes menções:

«Data»;

«Assinatura do Titular».

 Ministério da Administração Interna CARTÃO DE IDENTIDADE LIVRE TRÂNSITO		Foto
TITULAR: _____		
CARGO / CATEGORIA: _____		
N.º CARTÃO: _____		O Ministro,
VALIDADE: _____		

Ao portador assiste o direito de livre acesso aos Serviços, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenha de exercer as suas funções.
Todas as autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado devem prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.

Ministério da Administração Interna, ___ de _____ de _____

Assinatura do Titular,

Modelo I — Portaria n.º
(2— 85,60 mm x 53,98 mm)

 Ministério da Administração Interna (ORGANISMO/SERVIÇO) CARTÃO DE IDENTIDADE		Foto
TITULAR: _____		
CARGO / CATEGORIA: _____		
N.º CARTÃO: _____		(Cargo de quem assina),
VALIDADE: _____		

As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado devem prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.

Ministério da Administração Interna, ___ de _____ de _____

Assinatura do Titular,

Modelo II — Portaria n.º
(2— 85,60 mm x 53,98 mm)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 166/2009

de 31 de Julho

Com a aprovação da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) —, foi alterado o modelo de distribuição de competências entre os tribunais judiciais, prevendo-se o desdobramento dos juizes em três níveis de especialização assentes na matéria e no valor das causas. Esta medida visou uma maior especialização judicial, à qual estão associados maiores níveis de eficácia na gestão dos conflitos e de celeridade na resolução dos mesmos.

Na jurisdição administrativa e fiscal existe um nível mínimo de especialização, uma vez que, ao nível da 1.ª instância está já prevista uma divisão entre matéria administrativa (tribunais administrativos de círculo) e fiscal (tribunais tributários). E, em matéria administrativa, encontra-se também prevista, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a possibilidade de criação de tribunais administrativos especializados. O mesmo não sucede, contudo, em matéria fiscal.

Ora, é precisamente no âmbito da acção tributária que os objectivos de eficiência e celeridade se revelam cruciais para uma boa administração da justiça, tendo em consideração que, quer na perspectiva da administração fiscal, quer na perspectiva dos cidadãos, a demora na recuperação de créditos pode revelar-se extremamente prejudicial, face aos prazos prescricionais aplicáveis.

Pelo que a instituição de juízos de competência especializada fiscal desdobrados em níveis de especialização assentes em critérios relacionados com a natureza das acções, a complexidade ou o valor das mesmas, apresenta sérias vantagens, principalmente no actual cenário político-económico.

Estas vantagens foram, precisamente, ponderadas pela Assembleia da República na Lei do Orçamento de Estado, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, através de uma autorização legislativa concedida ao Governo para alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais no sentido de ser possível o desdobramento dos tribunais tributários.

Por outro lado, na mesma autorização legislativa se prevê a criação de um gabinete de apoio aos magistrados, à semelhança do se previu, na LOFTJ de 2008, para os tribunais das comarcas judiciais.

Cumprido, então, dar concretização à referida autorização legislativa, estabelecendo um enquadramento legal que permita:

- a) O desdobramento dos tribunais tributários, quando o volume processual o justifique, até três níveis de especialização;
- b) A definição da competência dos juízos referidos na alínea anterior em função do valor das acções e da matéria; e
- c) A criação de um gabinete de assessoria técnica aos magistrados.

Foi ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 125.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei consagra a possibilidade de desdobramento dos tribunais tributários em três níveis de especialização e prevê a criação de gabinetes de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, alterando, para tal, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 9.º, 49.º e 56.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, 107-D/2003, de 31 de Dezembro, 1/2008, de 14 de Janeiro, 2/2008, de 14 de Janeiro, 26/2008, de 27 de Junho, 52/2008, de 28 de Agosto, e 59/2008, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Constituição, desdobramento e agregação dos tribunais administrativos

1 — Os tribunais administrativos de círculo podem ser desdobrados em juízos e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respectiva área de jurisdição.

2 — Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários podem também funcionar de modo agregado, assumindo, cada um deles, a designação de tribunal administrativo e fiscal.

3 — O desdobramento ou agregação previstos nos números anteriores são determinados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 —

Artigo 49.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete aos tribunais tributários conhecer:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —

Artigo 56.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de serviços administrativos de apoio, regulados na lei.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

São aditados ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, 107-D/2003, de 31 de Dezembro, 1/2008, de 14 de Janeiro, 2/2008, de 14 de Janeiro, 26/2008, de 27 de Junho, 52/2008, de 28 de Agosto, e 59/2008, de 11 de Setembro, os artigos 9.º-A, 49.º-A e 56.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Desdobramento dos tribunais tributários

1 — Os tribunais tributários podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos especializados e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respectiva área de jurisdição.

2 — Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada tributária:

- a) Juízo de pequena instância tributária;
- b) Juízo de média instância tributária;
- c) Juízo de grande instância tributária.

3 — Aos juízos de competência especializada tributária pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço.

4 — Podem ser criados juízos de média e pequena instância tributária, quando o volume do serviço o aconselhar.

5 — Podem ainda ser criados, por decreto-lei, secções especializadas em função da matéria ou valor das acções, nos tribunais superiores.

Artigo 49.º-A

Competência das instâncias especializadas

1 — Quando tenha havido desdobramento, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de grande instância tributária decidir:

a) Das acções de impugnação, cujo valor ultrapasse 10 vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

i) Dos actos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos;

ii) Dos actos de fixação dos valores patrimoniais e dos actos de determinação de matéria tributável susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

iii) Dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais;

b) Das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria

fiscal, cujo valor ultrapasse 10 vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

c) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais, cujo valor ultrapasse 10 vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) Dos seguintes pedidos:

i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência;

ii) De providências cautelares relativas a actos administrativos cuja acção de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua competência;

iii) De execução das suas decisões;

iv) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei.

2 — Quando tenha havido desdobramento, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de média instância tributária:

a) Das acções de impugnação, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação:

i) Dos actos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos;

ii) Dos actos de fixação dos valores patrimoniais e dos actos de determinação de matéria tributável susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

iii) Dos actos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal;

iv) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal;

v) Dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais;

b) Das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

e) De declaração da ilegalidade de normas administrativas de âmbito regional ou local, emitidas em matéria fiscal;

f) Dos seguintes pedidos:

i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência;

ii) De providências cautelares relativas a actos administrativos cuja acção de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua competência;

iii) De execução das suas decisões;

g) Dos pedidos que não recaiam no âmbito de competência definido nos n.ºs 1 e 3 e das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei.

3 — Quando tenha havido desdobração, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de pequena instância tributária decidir:

a) Das acções de impugnação, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação:

i) Dos actos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos;

ii) Dos actos de fixação dos valores patrimoniais e dos actos de determinação de matéria tributável susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

iii) Dos actos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal;

iv) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal;

v) Dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais;

b) Das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

d) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação;

e) Dos seguintes pedidos:

i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência;

ii) De providências cautelares relativas a actos administrativos cuja acção de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua competência;

iii) De execução das suas decisões;

iv) De intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações;

f) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei.

4 — O juízo de pequena instância tributária funciona sempre com juiz singular.

5 — As competências referidas no n.º 2 do artigo anterior consideram-se deferidas ao juízo de média instância tributária.

Artigo 56.º-A

Gabinetes de apoio

1 — É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal.

2 — Cada tribunal de jurisdição administrativa e fiscal pode ser dotado de um gabinete de apoio destinado a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados e ao presidente do respectivo tribunal, nos termos definidos para os gabinetes de apoio dos tribunais das comarcas judiciais.

3 — O gabinete de apoio em cada tribunal é dirigido pelo respectivo presidente.

4 — A criação do gabinete de apoio em cada tribunal da jurisdição administrativa e fiscal é efectuada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, que fixa igualmente o número de especialistas com formação científica e experiência profissional adequada que constitui o gabinete.

5 — O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através de comissão de serviço.

6 — Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são os fixados no Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, sendo os respectivos encargos suportados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.»

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 4.º

Gabinetes de apoio

1 — Os serviços do gabinete de apoio referidos no artigo 56.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais são progressivamente instalados e dotados de meios e recursos humanos, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, considerados o volume e a especial complexidade do serviço.

2 — Durante o ano de 2010, os serviços do gabinete de apoio são dotados de meios e recursos humanos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça.

Artigo 5.º

Regulamentação

As portarias referidas no presente decreto-lei são aprovadas nos 180 dias após a respectiva entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 15 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 167/2009

de 31 de Julho

A utilização, ao nível da União Europeia, do sistema de alerta rápido de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo não alimentares, sistema RAPEX, permitiu recentemente detectar em França, na Polónia, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido a presença de uma substância química, o fumarato de dimetilo (DMF), em certas peças de mobiliário e calçado disponíveis no mercado em vários Estados membros.

O DMF é uma substância química, considerado, exclusivamente para efeitos de aplicação deste diploma, como um biocida. O DMF é utilizado para prevenir o desenvolvimento de bolores susceptíveis de deteriorar o mobiliário e o calçado de couro durante a armazenagem ou o transporte num meio húmido, encontrando-se, na maior parte dos casos, em saquinhos colocados no interior do mobiliário ou dentro das caixas de calçado. Ao evaporar-se, o DMF impregna os produtos, protegendo-os de bolores, mas afecta a saúde dos consumidores que estão em contacto com esses produtos. O DMF atinge a pele dos consumidores através do vestuário, provocando dermatites por contacto, dolorosas, particularmente difíceis de tratar, incluindo prurido, irritação, vermelhidão e queimaduras. Nalguns casos, foram notificadas no sistema RAPEX afecções respiratórias agudas. A presença de DMF em produtos utilizados por consumidores constitui, por estes motivos, um risco grave.

Nos termos da Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, relativa à segurança geral dos produtos, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, os produtores, entendendo-se como tal o fabricante de um produto, o representante do fabricante ou outros profissionais da cadeia de comercialização, são obrigados a colocar no mercado unicamente produtos seguros.

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de Outubro, e 138/2008, de 21 de Julho, estabelece que os Estados membros devem determinar que os produtos biocidas só podem ser colocados no mercado e utilizados no seu território caso tenham sido autorizados em conformidade com o disposto na mesma directiva. Os produtos biocidas que contenham DMF não estão autorizados na Comunidade ao abrigo desta directiva. Por conseguinte, não estão legalmente disponíveis na Comunidade produtos biocidas que contenham DMF para tratamento de produtos contra bolores, pelo que nenhum produto fabricado na UE deve conter DMF. Todavia, não existe qualquer restrição quando o DMF está presente em produtos (ou matérias-primas de produtos) que são importados para a Comunidade.

Atendendo a que a imposição de uma restrição ao DMF, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, não é possível a curto prazo e não é, por conseguinte, suficiente face à urgência na gestão do risco, a Comissão Europeia adoptou a Decisão

n.º 2009/251/CE, de 17 de Março, que exige que os Estados membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida DMF.

O presente decreto-lei visa, assim, implementar aquela decisão com o objectivo de proteger a saúde dos consumidores consagrando a proibição de colocação e disponibilização no mercado de produtos destinados aos consumidores ou susceptíveis, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de serem utilizados pelos mesmos, que contenham o biocida DMF.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de retirada do mercado e de recolha destes produtos junto dos consumidores, bem como de informação a estes sobre os riscos inerentes à utilização de produtos com DMF.

Consagra-se, também, um regime sancionatório adequado, preventivo e dissuasor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a União Geral de Consumidores, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação de Consumidores da Região dos Açores, a Federação Nacional de Cooperativas de Consumidores e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei dá cumprimento à Decisão n.º 2009/251/CE, de 17 de Março, da Comissão Europeia, que exige que os Estados membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF), proibindo a colocação e a disponibilização no mercado de produtos que contenham este biocida, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «DMF» o produto químico fumarato de dimetilo, com a denominação IUPAC (E)-butenodioato de dimetilo, número CAS 624-49-7 e número EINECS 210-849-0;

b) «Produto» qualquer produto, ainda que utilizado numa prestação de serviços, destinado aos consumidores ou susceptível, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de ser utilizado pelos consumidores mesmo que não lhes seja destinado, que tenha sido fornecido ou disponibilizado a título oneroso ou gratuito no âmbito de uma actividade comercial, seja ele novo, usado ou recuperado, tal como definido na alínea *a*) do artigo 2.º da Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro;

c) «Produto que contenha DMF» qualquer produto ou qualquer parte de um produto no qual:

i) Esteja declarada a presença de DMF, nomeadamente na rotulagem ou num ou mais saquinhos que acompanham o produto; ou

ii) A concentração de DMF seja superior a 0,1 mg/kg do produto ou de parte do produto;

d) «Colocação no mercado» a primeira disponibilização de um produto no mercado;

e) «Disponibilização no mercado» a acção de fornecer um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

Artigo 3.º

Proibição de colocação e disponibilização no mercado

É proibida a colocação e a disponibilização no mercado de produtos que contenham DMF.

Artigo 4.º

Obrigações dos agentes económicos

1 — Os agentes económicos responsáveis pela colocação ou pela disponibilização no mercado de produtos que contenham DMF, que se encontrem colocados ou disponibilizados no mercado à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, devem retirar do mercado e recolher junto dos consumidores estes produtos.

2 — Os agentes económicos referidos no número anterior devem informar devidamente os consumidores sobre os riscos que os produtos que contêm DMF representam para a sua saúde.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei bem como a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, nos montantes mínimo de € 2490 e máximo de € 3490 e de € 24 940 a € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

1 — São, ainda, aplicáveis em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito a subsídios ou a benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

f) Publicidade da aplicação das coimas e das sanções acessórias, a expensas do infractor.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 8.º

Distribuição do produto das coimas

O montante do produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a ASAE;
- c) 10% para a CACMEP.

Artigo 9.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — António José de Castro Guerra — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 22 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 168/2009

de 31 de Julho

Por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que aprova o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, as empreitadas financiadas em mais de 50% pelas entidades referidas no respectivo artigo 3.º, designadamente o Estado, ficavam incluídas no seu âmbito de aplicação, ainda que o dono da obra fosse uma entidade de natureza privada.

Este regime, aplicado indistintamente aos projectos de investimento apresentados para co-financiamento, pelos diversos sectores de actividade, no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (3.º QCA), poderia inviabilizar, no sector agrícola e do desenvolvimento rural, grande parte dos projectos, nomeadamente de jovens agricultores, associações de agricultores e das acções relacionadas com a recuperação das áreas ardidas, dado que é neste sector que se concentram os investimentos de menor dimensão com taxas de co-financiamento mais elevadas, e onde predominam os promotores com natureza jurídica privada, e outras formas não públicas de gestão da propriedade, nomeadamente jovens agricultores, baldios, e associações de agricultores, e que apresentam maior dificuldade em dar cumprimento ao conjunto de procedimentos administrativos impostos pela legislação relativa ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas acima referido.

O Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, atendendo às características particulares do sector agrícola e do desenvolvimento rural, de acordo com o seu artigo único, pretendeu isentar deste regime as empreitadas destinadas à execução de todos os projectos de investimento enquadrados no 3.º QCA, no âmbito do sector agrícola e do desenvolvimento rural sempre que o seu valor estimado sem imposto sobre valor acrescentado (IVA) for igual ou inferior a € 5.278 000,00, remetendo, assim, expressamente para os limiares constantes da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, de acordo com a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2083/2005, de 19 de Dezembro de 2005.

Porém, o decreto-lei atrás referido suscitou dúvidas interpretativas quanto ao seu âmbito de aplicação, concretamente sobre a questão de saber se abrangia todos os projectos do sector agrícola e desenvolvimento rural do 3.º QCA que se encontrassem nessas condições, independentemente de as respectivas empreitadas já estarem adjudicadas e executadas, ou se apenas aquelas que, à data de entrada em vigor do diploma — 12 de Julho de 2006 —, não tivessem ainda sido adjudicadas ou, mais restritamente, se contemplava apenas os projectos pendentes nessa data que não tivessem sido ainda objecto de aprovação.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República pronunciou-se sobre esta questão, no seu parecer n.º 107/2006, votado na sessão de 24 de Julho de 2008, no qual conclui que a norma constante do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, não sendo retroactiva, se aplicaria «imediatamente aos projectos pendentes, regendo os contratos de empreitada que venham a ser celebrados a partir da sua entrada em vigor», e que, em contrapartida, a mesma norma não seria «aplicável nos casos em que, nessa data, tenha já ocorrido a adjudicação ou a celebração dos necessários contratos de empreitada» — 3.ª conclusão.

Este parecer mereceu, todavia, uma declaração de voto de vencido, na qual se opinou no sentido da sua aplicabilidade a todos os projectos, por ser a interpretação que melhor se coadunava com o «princípio da igualdade e da justiça», e por não se compreender «que o legislador viesse a estabelecer em meados de 2006 um regime específico, menos exigente tão só em relação aos últimos seis meses daquele período», visto que o 3.º QCA abarca o período de 2000 a 2006. O referido parecer mereceu, também, duas declarações de voto, de acordo com as quais «não se exclui a hipótese de poderem existir, ao nível dos trabalhos preparatório respectivos, outros elementos interpretativos que apontem no sentido da sua aplicação retroactiva, que o elemento literal do diploma não afasta».

Instalada que está a dúvida quanto ao sentido daquela norma no que respeita ao seu âmbito de aplicação, entende o Governo ser necessário intervir, dirimindo-a por via de lei interpretativa, fixando o sentido válido para efeitos de aplicação do artigo único do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, a qual, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, se integrará na lei interpretada. Na definição do sentido válido, além do elemento literal, avultou também o reconhecimento de que a restrição da aplicação do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, apenas aos projectos pendentes nos quais ainda não tivesse havido adjudicação, implicaria um tratamento desigual de situações idênticas, para o qual falha qualquer razão justificativa perceptível.

Além disso, a reduzida utilidade que aquela norma teria, caso se aplicasse apenas aos projectos abrangidos nos últimos seis meses do 3.º QCA, depõe contra esta orientação e consolida a ideia contrária, segundo a qual, à luz da sua finalidade, aquela norma envolveria o conjunto dos projectos do sector agrícola e do desenvolvimento rural do 3.º QCA, porque é nesse caso que a norma apresenta verdadeiramente utilidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação no tempo do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho

O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, aplica-se a todas as empreitadas destinadas a dar execução aos projectos de investimento no sector agrícola e do desenvolvimento rural, que tenham sido apresentados por entidades de natureza privada ou por entidades administradoras de baldios no âmbito e durante toda a vigência do 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Luís Medeiros Vieira* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 169/2009

de 31 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, determinou a obrigatoriedade de equipar os veículos colocados em circulação pela primeira vez a partir de Maio de 2006 com um aparelho de controlo, denominado tacógrafo digital, conforme as prescrições do anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1360/2002, da Comissão, de 13 de Junho.

Tendo em vista a eficácia do desempenho das entidades nacionais com atribuições e competências inerentes à regulamentação social no domínio dos transportes, a quem cabe assegurar o cumprimento das disposições comunitárias, importa instituir um regime sancionatório, dissuasor da prática de infracções relacionadas com as obrigações relativas ao aparelho de controlo que impendem sobre motoristas, entidades transportadoras e centros de ensaio.

É o que o presente decreto-lei se propõe estabelecer, relativamente às obrigações inerentes, apenas, à instalação e utilização do aparelho de controlo e seus componentes.

Com o presente decreto-lei é dada execução ao disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, na parte relativa às condições de uso do tacógrafo, sendo ainda tidas em conta as disposições da Directiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de Janeiro, no que se refere à tipologia de infracções contida no anexo III da Directiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, quanto às matérias no âmbito das atribuições do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Nacional de Transportadores de Pesados de Passageiros, a Associação Rodoviária de Transportadores Pesados de Passageiros, a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Associação de Transportadores de Mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime contra-ordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo, estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de Setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

a) «Aparelho de controlo» o equipamento completo destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviá-

rios para indicação, registo e memorização automática ou semi-automática de dados sobre a marcha desses veículos, assim como sobre tempos de condução e de repouso dos condutores, também designado por tacógrafo, o qual pode ser analógico ou digital;

b) «Cartão tacográfico» o cartão com memória destinado à utilização com o aparelho de controlo e que permite determinar a identidade do titular, armazenar e transferir dados destinados, segundo o respectivo titular, ao condutor, à empresa detentora do veículo, ao centro de ensaio e às entidades de controlo;

c) «Folha de registo» a folha concebida para receber e fixar registos, a colocar no aparelho de controlo e sobre o qual os dispositivos de marcação deste inscrevem de forma contínua os diagramas dos dados a registar;

d) «Transferência ou descarga de dados» a cópia de uma parte ou de um conjunto completo de dados armazenados na memória do aparelho de controlo ou na memória do cartão tacográfico de condutor;

e) «Centro de ensaio, instaladores ou reparadores reconhecidos» as instalações detidas pelas entidades reconhecidas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) para as operações de instalação, activação, verificação ou controlo metrológico e reparações do aparelho de controlo ou tacógrafo.

Artigo 3.º

Condições de instalação e utilização do tacógrafo

1 — A instalação e utilização de tacógrafo, nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, estão sujeitas às seguintes condições:

a) Só são permitidos tacógrafos devidamente homologados;

b) Os tacógrafos são submetidos a operações de controlo metrológico, nos termos da regulamentação aplicável, por instaladores ou reparadores reconhecidos.

2 — As verificações para comprovação do bom funcionamento e exactidão do tacógrafo efectua-se, nos termos da regulamentação comunitária, nas seguintes situações:

a) Verificação inicial:

i) No momento da instalação de tacógrafo novo e após qualquer reparação do aparelho, no caso de tacógrafo analógico;

ii) No momento da instalação de tacógrafo novo e após activação, no caso de tacógrafo digital;

b) As verificações periódicas no tacógrafo, analógico ou digital, têm lugar com o intervalo máximo de dois anos entre cada verificação, e ainda;

i) Após qualquer reparação do tacógrafo digital;

ii) Sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus;

iii) Quando a hora do aparelho de controlo apresentar desfasamentos superiores a vinte minutos;

iv) Quando a matrícula do veículo for alterada.

Artigo 4.º

Transferência e conservação de dados

1 — As empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital devem proceder à transfe-

rência de dados do aparelho de controlo e dos cartões tacográficos dos condutores para qualquer meio externo, fiável e adequado, de armazenamento de dados, em conformidade com as exigências técnicas da regulamentação comunitária.

2 — A transferência pode ser integral ou parcial, desde que não haja descontinuidade dos dados.

3 — A transferência ou descarga de dados dos cartões tacográficos dos condutores deve fazer-se:

a) Pelo menos em cada 28 dias, para garantir que não aconteça sobreposição de dados;

b) Quando o condutor deixar de trabalhar para a empresa;

c) Em caso de caducidade do cartão;

d) Antes da devolução do cartão ao órgão emissor, quando tal seja exigível.

4 — A transferência de dados do aparelho de controlo deve fazer-se:

a) Pelo menos, em cada três meses;

b) Em caso de venda, de restituição ou de cedência do uso de veículo a terceiro;

c) Quando se detecte um mau funcionamento do aparelho e seja ainda possível a descarga de dados.

5 — Todas as empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital são obrigadas a manter os dados transferidos, guardados e disponíveis na empresa durante, pelo menos, um ano a contar da data do seu registo, para efeitos de controlo do cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

CAPÍTULO II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes entidades:

a) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.);

b) Autoridade para as Condições do Trabalho;

c) Guarda Nacional Republicana;

d) Polícia de Segurança Pública.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem transportes rodoviários, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 — Os funcionários do IMTT, I. P., com competência na área da fiscalização e no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

Artigo 6.º

Processamento e regime das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei compete ao IMTT, I. P., e observa o regime geral das contra-ordenações.

2 — O IMTT, I. P., organiza o registo das infracções cometidas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, sobre o uso e instalação do tacógrafo, constituem contra-ordenação, nos termos dos números seguintes.

2 — É contra-ordenação muito grave punível com coima de € 1200 a € 3600 ou de € 1200 a € 6000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva, imputável à empresa que efectua o transporte:

a) A falta de aparelho de controlo, tacógrafo analógico ou digital, em veículo afecto ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, em que tal seja obrigatório;

b) A manipulação do aparelho de controlo ou a instalação no veículo de quaisquer dispositivos de manipulação mecânicos, electrónicos ou de outra natureza, que falseiem os dados ou alterem o correcto e normal funcionamento do tacógrafo, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

c) A utilização de veículo com tacógrafo avariado ou a funcionar defeituosamente;

d) A destruição ou a supressão de quaisquer dados registados no aparelho de controlo ou no cartão tacográfico do condutor;

e) A falta de conservação de dados transferidos do cartão do condutor e do tacógrafo, pelas empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital durante 365 dias a contar da data do seu registo;

f) A utilização de tacógrafo, analógico ou digital, não homologado, não verificado ou não activado;

g) A utilização de aparelho de controlo que tenha sido instalado, verificado ou reparado por entidade não reconhecida;

h) A utilização de tacógrafo, analógico ou digital, instalado por entidade reconhecida, em que falte a marca do instalador ou reparador nas selagens, assim como a falta de selagem obrigatória, o documento comprovativo da selagem, a chapa de instalação ou a não justificação da abertura das selagens, nos casos permitidos;

i) A inobservância de transferência de dados do cartão tacográfico de condutor e do aparelho de controlo nos prazos e situações a que se refere o artigo 4.º quando haja perda de dados.

3 — É contra-ordenação muito grave punível com coima de € 600 a € 1800, imputável ao condutor:

a) A recusa de sujeição a controlo;

b) A condução de veículo equipado com tacógrafo sem estar inserido a folha de registo, no caso de tacógrafo analógico, ou o cartão de condutor, no caso de tacógrafo digital;

c) A falta de cartão de condutor ou utilização de cartão caducado por qualquer dos membros da tripulação afectos à condução de veículo equipado com tacógrafo digital;

d) A utilização de cartão de condutor por pessoa diferente do seu titular, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

e) A utilização de cartão de condutor originário, quando este tenha sido substituído;

f) A utilização de cartão de condutor falsificado ou obtido por meio de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

g) A manipulação do cartão de condutor ou das folhas de registo, que falseie os dados ou altere o seu correcto e normal funcionamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

h) A utilização de cartão de condutor ou folha de registo deteriorado ou danificado, em caso de dados ilegíveis;

i) A não comunicação formal da perda, furto ou roubo do cartão de condutor às autoridades competentes do local onde tal ocorreu;

j) Utilização incorrecta de folhas de registo ou cartão de condutor.

4 — É contra-ordenação grave punível com coima de € 400 a € 1200 ou € 400 a € 2000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva, imputável à empresa que efectua o transporte:

a) A falta de verificação do tacógrafo, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 3.º;

b) A utilização de folha de registo não conforme com o modelo homologado;

c) A utilização de tacógrafo analógico em veículo sujeito a tacógrafo digital;

d) A utilização de tacógrafo que se tenha avariado durante o percurso ou se tenha verificado funcionamento defeituoso, se o regresso às instalações da empresa for superior a uma semana;

e) A falta de folhas de registo de dados no caso do tacógrafo analógico.

5 — É contra-ordenação grave punível com coima de € 200 a € 600, imputável ao condutor:

a) A utilização de cartão de condutor deteriorado ou danificado, em caso de dados legíveis;

b) A utilização do cartão tacográfico, quando tenha havido alteração dos dados relativos ao titular do mesmo, sem que tenha sido requerida substituição nos 30 dias seguintes à data em se produziu a causa determinante da alteração;

c) O incumprimento da obrigação de requerer, no prazo de sete dias, a substituição do cartão de condutor, em caso de danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo.

6 — É contra-ordenação leve punível com coima de € 100 a € 300:

a) Insuficiência de papel de impressão, no caso dos tacógrafos digitais, imputável à empresa;

b) Inobservância da transmissão de dados, sem a respectiva perda, nos prazos e situações a que se refere o artigo 4.º, imputável à empresa;

c) Utilização de cartão de condutor ou folhas de registo sujeitos ou danificados, ainda que com dados legíveis, imputável ao motorista.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso, reduzido para metade os limites mínimos e máximos referidos nos números anteriores.

Artigo 8.º

Medidas cautelares

1 — São apreendidos os cartões tacográficos em que haja indícios de falsificação, que o condutor utilize não sendo o titular, que sejam substituídos e não devolvidos, assim como os que sejam obtidos com falsas declarações.

2 — São apreendidos os documentos do veículo sempre que se verifique prática da infracção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, sendo aplicáveis as regras do Código da Estrada sobre a apreensão de documentos de identificação de veículo.

Artigo 9.º

Pagamento da coima por não residentes

1 — Se o infractor não for domiciliado em Portugal e não pretender efectuar o pagamento voluntário da coima, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2 — O pagamento voluntário ou o depósito referidos no número anterior devem ser efectuados no acto da verificação da contra-ordenação, destinando-se o depósito a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — Se o infractor declarar que pretende pagar a coima ou efectuar o depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, é-lhe concedido um prazo para o efeito, sendo-lhe apreendidos os documentos do veículo e o cartão tacográfico de condutor até à efectivação do pagamento ou do depósito.

4 — A falta de pagamento ou do depósito, nos termos dos números anteriores, implica a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.

5 — O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

6 — Sempre que da apreensão de um veículo resultem danos, para as pessoas ou bens transportados ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 20% para o IMTT, I. P., constituindo receita própria;

b) 20% para a entidade fiscalizadora;

c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do artigo 5.º, os n.ºs 1 e 3 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto.

Artigo 12.º

Referências legais

As referências legais feitas à Direcção-Geral de Viação e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres bem como à Inspecção-Geral de Trabalho no Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, entendem-se como dizendo respeito ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, e à Autoridade para as Condições do Trabalho,

nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 833/2009

de 31 de Julho

Os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, prevêem que, para a realização dos seus fins estatutários, esta secular instituição, através do seu Departamento de Jogos, assegure a exploração dos jogos sociais do Estado, em regime de exclusividade para todo o território nacional, bem como a consequente distribuição dos resultados líquidos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março.

Os jogos sociais do Estado destinam-se, entre outras razões imperiosas de interesse geral, a canalizar para o circuito legal, estritamente organizado, promovido e fiscalizado pelo Estado, os montantes que, de outro modo, seriam gastos em jogos clandestinos.

Para obtenção desse fim, mostra-se necessário que os jogos sociais do Estado mantenham um preço acessível por aposta e atribuam prémios suficientemente atractivos que se mostrem aptos a realizar a canalização dos gastos identificados, mantendo as características de não «aditividade» e de adequação da exploração do jogo a elevados padrões éticos e morais.

Neste momento, encontra-se em preparação uma alteração à regulamentação do Totoloto com vista a prosseguir esses objectivos. Enquanto se aguarda essa consagração legislativa, importa suspender a registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto.

Assim:

Ao abrigo da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto, previsto no Regulamento do Totoloto,

aprovado pela Portaria n.º 553/2001, de 31 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1048/2001, de 1 de Setembro, 1215/2003, de 16 de Outubro, 256/2006, de 10 de Março, e 867/2006, de 28 de Agosto, fica suspenso desde 2 de Agosto de 2009, sendo retomado a partir de 6 de Setembro de 2009.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 17 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 834/2009

de 31 de Julho

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego são estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram cursos de nível secundário, com planos de estudo próprios, aprovados pela Portaria n.º 240/2005, de 7 de Março.

A mencionada portaria aprovou os cursos em causa por um período de três ciclos de estudo, iniciado no ano lectivo de 2004-2005, tendo os mesmos, por despachos de 12 de Junho de 2007 e de 16 de Maio de 2008 do Secretário de Estado da Educação, obtido autorização de funcionamento em mais dois ciclos de estudo.

Os normativos referenciados estabeleciam a necessidade de avaliação destes cursos, fazendo depender dessa avaliação e do cumprimento das respectivas recomendações a continuidade da oferta formativa.

Concretizado o processo de avaliação — através da elaboração de relatório de auto-avaliação pelas Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e Lamego, com base em guião produzido pelos competentes serviços do Ministério da Educação, à qual se seguiu a fase de avaliação externa, constando de visitas aos estabelecimentos de ensino, de entrevistas aos diferentes intervenientes no processo educativo e formativo e da elaboração do respectivo relatório, da responsabilidade dos mesmos serviços —, e tendo em conta que as conclusões do mesmo apontam para a continuidade da oferta dos cursos, com ajustamentos que decorrem nomeadamente das adaptações nos planos de estudo dos cursos de oferta nacional que entretanto foram realizadas, torna-se necessário proceder à reformulação e subsequente aprovação dos planos de estudo correspondentes.

Considerando que, no âmbito dos objectivos prioritários da política educativa estabelecidos no Programa do XVII Governo Constitucional, estão consagradas a avaliação do processo de aplicação dos currículos do ensino secundário e a implementação dos ajustamentos considerados necessários, bem como a necessidade de alargar a oferta dos cursos profissionalmente qualificantes, de forma aumentar o número de jovens que seguem esses percursos formativos, e de reduzir a repetência e o abandono escolares;

Considerando o papel que o ensino particular e cooperativo tem desempenhado nos mencionados domínios, dadas a sua história e características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógicas das Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e de Lamego, reconhecidas pela concessão de autonomia pedagógica, e, concretizadas num quadro docente especializado, cuja estabilização está assegurada pelo contrato de associação;

Considerando que as conclusões do processo de avaliação dos cursos de oferta própria actualmente em funcionamento nos estabelecimentos de ensino apontam no sentido da continuidade desta oferta formativa, com a introdução de alguns ajustamentos nos planos de estudo correspondentes;

Considerando que a disposição constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, prevê a possibilidade de serem criados cursos com planos próprios:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, alterados pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 84/2007, de 21 de Setembro, e dos artigos 11.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o curso tecnológico de Educação Social, na Escola de Formação Social e Rural de Leiria e na Escola de Formação Social e Rural de Lamego, por quatro ciclos de estudo, a iniciar no ano lectivo de 2009-2010.

Artigo 2.º

O início de um ciclo de estudos subsequente depende de nova aprovação dos planos de estudo, por portaria do Ministro da Educação, após avaliação do curso agora aprovado.

Artigo 3.º

O curso aprovado pela presente portaria funciona nas Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e de Lamego, em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Artigo 4.º

O plano de estudo do curso aprovado através da presente portaria é o que consta do anexo à mesma.

Artigo 5.º

Têm acesso ao curso agora aprovado os titulares do 9.º ano de escolaridade ou de habilitação equivalente.

Artigo 6.º

Os programas das disciplinas da formação geral e científica são os definidos para os cursos de oferta nacional.

Artigo 7.º

Caso existam alunos cuja língua materna não seja o português, devem ser desenvolvidos os procedimentos

previstos no Despacho Normativo n.º 30/2007, de 10 de Agosto, tendo em vista a sua eventual integração na disciplina de Português Língua não Materna, equivalente à disciplina de Português.

Artigo 8.º

Os programas das disciplinas da formação tecnológica são elaborados pelas Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e de Lamego e por estas propostos à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, para homologação.

Artigo 9.º

Os programas das disciplinas da formação tecnológica poderão contemplar experiências de trabalho e de aproximação à vida activa, a decorrer nomeadamente nos períodos de interrupção das actividades lectivas, e devem permitir actualizações constantes, de acordo com os avanços tecnológicos e científicos das diferentes áreas.

Artigo 10.º

O regime de avaliação das aprendizagens dos alunos do curso aprovado pela presente portaria é o estabelecido para os cursos tecnológicos de oferta nacional.

Artigo 11.º

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego deverão elaborar os respectivos regulamentos de funcionamento do curso, definindo também os modelos de organização do estágio e da prova de aptidão tecnológica, assim como as formas de acompanhamento do percurso pós-secundário dos diplomados.

Artigo 12.º

A conclusão do curso aprovado pelo presente despacho confere cumulativamente:

a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação, indique o curso concluído, e a respectiva classificação final;

b) Um certificado que discrimine as disciplinas e áreas não disciplinares do plano de estudo, o trabalho apresentado na PAT, a especificação frequentada e as respectivas classificações finais;

c) Um certificado de formação profissional de nível 3, referindo o curso concluído, a especificação frequentada e a respectiva classificação final.

Artigo 13.º

Os alunos retidos no 10.º ano no ano lectivo de 2008-2009 são integrados no 10.º ano nos planos de estudo aprovados pela presente portaria.

Artigo 14.º

Os alunos dos planos de estudo aprovados pela Portaria n.º 240/2005, de 7 de Março, retidos no 11.º ano nos anos lectivos subsequentes a 2008-2009 e no 12.º ano nos anos lectivos subsequentes a 2009-2010, podem, durante um período de transição definido pelas Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e de Lamego, ser integrados nos novos planos de estudo ou concluir o seu percurso escolar

no plano de estudo iniciado, de acordo com decisão das estruturas de coordenação pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 15.º

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego deverão elaborar anualmente relatórios de avaliação sobre o funcionamento e os resultados do curso agora aprovado, para

apreciação conjunta pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular e pela Agência Nacional para a Qualificação.

Artigo 16.º

É revogada a Portaria n.º 240/2005, de 7 de Março.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 17 de Julho de 2009.

ANEXO

Escola de Formação Social e Rural de Leiria e Escola de Formação Social e Rural de Lamego
Curso tecnológico de Educação Social

Componentes de Formação	Disciplinas		Carga horária semanal – 90 min.		
			10.º	11.º	12.º
Geral	Português		2	2	2
	Filosofia		2	2	
	Língua Estrangeira I ou II		2	2	
	Educação Física		2	2	2
	Educação Moral e Religiosa Católica		1	1	1
Sub-total			9	9	5
Científica	Psicologia A		2	2	2
	História C		2	2	
Sub-total			4	4	2
Tecnológica	Saúde e Socorrismo		1	1	-
	Técnicas de Expressão e Comunicação		3	3	3
	Práticas de Acção Social		2	2	-
	Educação para a Cidadania		1	-	-
	Sociologia		-	1	-
	Direito Social		-	-	1
	Sub-total			7	7
Área Tecnológica Integrada a)	Especificação	Práticas de Apoio Social			120 b)
	Projecto Tecnológico				27 b)
	Estágio				160 b)
Total			20	20	18 c)

- a) A funcionar de acordo com as orientações em vigor para os cursos tecnológicos de oferta nacional.
- b) Carga horária anual em unidades de 90 minutos, a distribuir segundo a calendarização estabelecida pela escola.
- c) Valor estimado considerando 7 unidades lectivas semanais para a Especificação e Projecto Tecnológico a funcionar em 21 semanas, funcionando nas restantes semanas o Estágio.

Portaria n.º 835/2009

de 31 de Julho

Na sociedade actual existem crianças e jovens que, pelos mais diferentes motivos, se encontram em situações, de

carácter temporário ou permanente, que as impedem de frequentar regularmente uma escola e, por consequência, estão sujeitas a descontinuidade na sua aprendizagem, o que conduz ao insucesso e ao abandono escolares antes da conclusão da escolaridade obrigatória.

O projecto «Escola Móvel» tem vindo a alargar a sua implementação como oferta educativa de ensino a distância, assegurando a integração escolar de diferentes públicos e proporcionando o cumprimento da escolaridade obrigatória e a possibilidade de prosseguimento de estudos no ensino secundário. Destinado primordialmente a filhos e educandos de profissionais itinerantes, este projecto tem vindo a alargar-se a outras crianças e jovens que se encontram em risco de insucesso, abandono escolar precoce e exclusão social.

Considerando o imperativo nacional de encontrar respostas que permitam o acesso à educação e o desenvolvimento de competências básicas por todos os jovens através da conclusão da escolaridade obrigatória, é criada a Escola Móvel. Esta institucionalização assenta na necessidade de enquadrar legalmente uma escola de tipologia específica, a qual se diferencia das restantes escolas dos ensinos básico e secundário ao proporcionar contextos de aprendizagem a distância, destinados a públicos diversos que não encontram no ensino presencial regular resposta adequada às características de mobilidade familiar e outras resultantes de situações pessoais de natureza temporária.

Considerando o funcionamento em rede e a dispersão geográfica da distribuição dos alunos que a frequentam, a Escola Móvel não ficará na dependência de uma única direcção regional de educação, mas antes funcionará em articulação com todos estes serviços regionais. A tutela da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, na qualidade de serviço central do Ministério da Educação, com competências nos domínios do desenvolvimento curricular e da inovação, facilita e viabiliza esta escola de âmbito nacional que trabalha em ligação com as escolas de acolhimento, localizadas em todo o país, que recebem temporariamente os alunos ao longo do ano lectivo.

Importa, pois, formalizar, desde já, a criação da Escola Móvel de forma a criar as condições mínimas para que os resultados obtidos no desenvolvimento do trabalho já realizado possam encontrar apoio efectivo numa estrutura organizativa no próximo ano lectivo de 2009-2010.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criada a Escola Móvel, na dependência orgânica da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC).

2 — A Escola Móvel considera-se em regime de instalação por dois anos a contar da data da publicação da presente portaria.

3 — O apoio logístico e orçamental necessário ao funcionamento da Escola Móvel é assegurado pela DGIDC.

Artigo 2.º

Conceito

A Escola Móvel é um estabelecimento público de ensino de âmbito nacional que ministra os ensinos básico e secundário, em regime de ensino a distância (*e-learning* e *b-learning*), através de um projecto educativo diferenciado, que tem como referência os planos curriculares e

os programas dos ensinos básico e secundário em vigor no sistema educativo português.

Artigo 3.º

Natureza e fins

1 — A Escola Móvel encontra-se vocacionada prioritariamente para responder às necessidades educativas de:

a) Filhos de profissionais itinerantes que estão sujeitos a condições especiais de frequência escolar, dada a constante mobilidade das famílias;

b) Alunos que, por razões diversas, não concluíram a escolaridade obrigatória e que se encontram inseridos numa entidade parceira da Escola Móvel;

c) Alunos matriculados numa escola que, por razões alheias à sua vontade, se encontrem impedidos de a frequentar, por um período superior a três meses.

2 — A intervenção da Escola Móvel nas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior é regulada através da celebração de acordos de cooperação anuais entre a Escola Móvel e as respectivas entidades.

3 — A Escola Móvel é um estabelecimento de ensino de âmbito nacional que funciona através de uma plataforma de aprendizagem organizada em ambiente virtual, com recurso às modalidades síncronas e assíncronas, com o objectivo de proporcionar aos alunos:

a) Contextos de aprendizagem diferenciados;

b) Acompanhamento individualizado através de tutorias, em articulação com cada domínio de formação.

4 — O objectivo referido no número anterior implica:

a) O estabelecimento de contrato pedagógico, para a situação referida na alínea b), com o encarregado de educação, em que estão claramente definidas as áreas de intervenção, os deveres da Escola Móvel e do aluno, bem como os objectivos a alcançar pelo aluno;

b) A adequação do ensino e das aprendizagens ao percurso educativo dos alunos, sobretudo dos que se encontram em situação de itinerância;

c) A adaptação curricular e a diversificação de guiões de aprendizagem e de recursos, considerando e contemplando as características, as necessidades e as expectativas específicas de cada público-alvo, de modo a promover a infoliteracia, a autonomia, a interacção e a participação activa dos alunos;

d) A constituição de espaços de tutoria na procura de respostas individualizadas, facilitadoras das aprendizagens, e que contribuam para o desenvolvimento pessoal e social numa perspectiva da formação integral do aluno;

e) A possibilidade de suprir o afastamento temporário da escola de origem, através da oferta de percursos de aprendizagem organizados de forma modular.

5 — A Escola Móvel, no âmbito da especificidade da sua modalidade de ensino, pode ainda prestar apoio tutorial no acompanhamento do percurso educativo:

a) Dos educandos de profissionais itinerantes a frequentar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, mediante acordo de cooperação a celebrar com a respectiva escola de matrícula; e

b) Dos alunos dos ensinos individual e doméstico, a frequentar o ensino básico, mediante acordo de cooperação a celebrar com a respectiva escola de matrícula.

6 — A metodologia de trabalho da Escola Móvel está orientada para um trabalho colaborativo em cada domínio de formação, entre domínios de formação e entre estes e as tutorias.

7 — O trabalho colaborativo, referido no ponto anterior, implica:

- a) A organização das salas de aula virtuais por público-alvo e ano de escolaridade;
- b) A planificação e a leccionação conjuntas dos guiões de aprendizagem, em cada domínio de formação;
- c) A flexibilidade dos horários dos professores.

Artigo 4.º

Objectivos da Escola Móvel

Constituem objectivos da Escola Móvel:

a) Assegurar o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso à educação, integrando as crianças e os jovens que por razões familiares e pessoais não podem frequentar presencialmente e com regularidade a escola;

b) Facilitar o acesso à escola a todas as crianças e jovens, com recurso a estratégias de intervenção diversificadas e flexíveis, constituindo-se o ensino a distância como uma alternativa adequada a públicos específicos;

c) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e permitir o prosseguimento de estudos, combatendo deste modo a exclusão social e melhorando os níveis de formação e qualificação;

d) Garantir estabilidade e regularidade dos percursos educativos e a qualidade das aprendizagens, com recurso à modalidade de ensino a distância;

e) Adequar a oferta educativa às características específicas dos públicos-alvo, nomeadamente através da criação de percursos curriculares diferenciados e da negociação de planos educativos individualizados, tendo como referência as orientações curriculares nacionais;

f) Promover projectos educativos partilhados, através do estabelecimento de acordos de cooperação e parcerias, entre a Escola Móvel e outras escolas e entidades de carácter pedagógico, económico, social, cultural e científico; e

g) Apoiar a integração das TIC no currículo e na sala de aula, através da colaboração com outras escolas, construindo e partilhando iniciativas e projectos inovadores e flexíveis.

Artigo 5.º

Comissão instaladora

1 — É criada uma comissão instaladora constituída por três elementos a designar por despacho da directora-geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

2 — Cabe a esta comissão, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor deste diploma:

a) Proceder à elaboração de proposta do regulamento interno que defina a estrutura orgânica e o funcionamento interno da Escola Móvel, a submeter à aprovação da Ministra da Educação; e

b) Desenvolver os procedimentos que permitam disponibilizar os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao funcionamento da Escola.

Artigo 6.º

Instalações

Até à atribuição de instalações próprias, a Escola Móvel fica sediada nas instalações afectas à Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

Artigo 7.º

Regime transitório de afectação de docentes

Durante o período de instalação, o pessoal docente será afecto à Escola Móvel nos seguintes termos, de entre:

a) Professores de quadro de escola, de agrupamento de escolas ou professores de quadro de zona pedagógica a destacar, ou afectar, nos termos legais para a Escola Móvel; e

b) Professores a contratar pela Escola Móvel, que colmatem ainda as necessidades temporárias de serviço docente, através de concurso de contratação local de professores/oferta de escola, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 22 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 836/2009

de 31 de Julho

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1368/2004, de 27 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 1368/2004, de 27 de Outubro, que autorizou o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico

de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2009.

ANEXO

(Portaria n.º 1368/2004, de 27 de Outubro — Alteração)

Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CMI-CV	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Direito em Saúde	CSCD-D	Semestral	67	TP: 28	3	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS-S	Semestral	97	TP: 48	4	
Investigação	SPS-S	Semestral	67	TP: 28	3	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSCD-CSC	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Enfermagem Comunitária I	SPS-S	Semestral	363	T: 97; S: 47; OT: 14	14	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio em Unidades Especializadas	SPS-S	Semestral	263	E: 124; S: 5	9,5	
Enfermagem Comunitária II	SPS-S	Semestral	217	T: 74; S: 14; OT: 18.5	10	
Metodologia de Tratamento de Dados	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	
Modelos de Formação de Adultos	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	
Epidemiologia e Bioestatística	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Planeamento em Saúde	SPS-S	Semestral	750	E: 280; OT: 83; S: 8	30	

(2) SPS-S: Saúde e Protecção Social — Saúde; CMI-CV: Ciências, Matemáticas e Informática — Ciências da Vida; CSCD-CSC: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Ciências Sociais e do Comportamento; CSCD-D: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Direito.

Portaria n.º 837/2009

de 31 de Julho

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como

de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 398/2007, de 4 de Abril;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 398/2007, de 4 de Abril, que autorizou o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola

Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2009.

ANEXO

(Portaria n.º 398/2007, de 4 de Abril — Alteração)

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CMI-CV	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Direito em Saúde	CSCD-D	Semestral	67	TP: 28	3	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS-S	Semestral	97	TP: 48	4	
Investigação	SPS-S	Semestral	67	TP: 28	3	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSCD-CSC	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Enfermagem Comunitária I	SPS-S	Semestral	363	T: 97; S: 47; OT: 14	14	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio em Unidades Especializadas	SPS-S	Semestral	263	E: 124; S: 5	9,5	
Enfermagem Comunitária II	SPS-S	Semestral	217	T: 74; S: 14; OT: 18,5	10	
Metodologia de Tratamento Dados	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	
Modelos de Formação de Adultos	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	
Epidemiologia e Bioestatística	SPS-S	Semestral	90	T: 10; S: 20; OT: 5	3,5	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Planeamento em Saúde	SPS-S	Semestral	750	E: 280; OT: 83; S: 8	30	

(2) SPS-S: Saúde e Protecção Social -Saúde; CMI-CV: Ciências, Matemáticas e Informática — Ciências da Vida; CSCD-CSC: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Ciências Sociais e do Comportamento; CSCD-D: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Direito.

Portaria n.º 838/2009

de 31 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enferma-

gem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2009.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias**

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação

QUADRO N.º 1

1.º e 2.º semestres

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Enfermagem de Reabilitação	ER	Anual	891	T: 180; TP: 100; PL: 40	33	
Bioética	CSC	Semestral	67,5	T: 30	2,5	
Psicologia	CSC	Semestral	54	T: 30	2	
Gestão e Liderança	CSC	Semestral	54	T: 30	2	
Investigação em Enfermagem de Reabilitação I	ER	Semestral	148,5	T: 20; OT: 50	5,5	
Estágio de Cinesiterapia Respiratória	ER	Semestral	202,5	E: 175	7,5	
Estágio de Neurologia	ER	Semestral	202,5	E: 175	7,5	

QUADRO N.º 2

3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio de Ortopneumatologia	ER	Semestral	202,5	E: 175	7,5	
Estágio de Neurotraumatologia	ER	Semestral	202,5	E: 175	7,5	
Estágio na Comunidade	ER	Semestral	202,5	E: 175	7,5	

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem de Reabilitação II	ER	Semestral	121,5	T: 20; OT: 50	4,5	
Seminário	ER	Semestral	81	S: 50	3	

(2) ER: Enfermagem de Reabilitação; CSC: Ciências Sociais e do Comportamento.

Portaria n.º 839/2009

de 31 de Julho

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2009.

ANEXO

(Portaria n.º 1467/2004, de 17 de Dezembro — Alteração)

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Bioética	CMI-CV	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Direito em Saúde	CSCD-D	Semestral	67	TP: 28	3	
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	SPS-S	Semestral	97	TP: 48	4	
Investigação	SPS-S	Semestral	67	TP: 28	3	
Modelos de Intervenção Psicossocial	CSCD-CSC	Semestral	78	TP: 14; S: 6; OT: 7	3	
Enfermagem de Intervenção em Situações de Falência Multiorgânica	SPS-S	Semestral	272	TP: 153; PL: 14	11	
Cirurgia de Ambulatório	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	
Enfermagem Perioperatória	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	(a)
Emergências Médicas Pré e Intra Hospitalares	SPS-S	Semestral	92	T: 40; S: 4	3	

(a) A escolher uma.

QUADRO N.º 2

2.º e 3.º semestres

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio em Unidades Especializadas — Serviço de Urgência.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Cuidados Intensivos e Intermédios.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Cirurgia de Ambulatório.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	
Estágio em Unidades Especializadas — Enfermagem Perioperatória.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	(a)
Estágio em Unidades Especializadas — Emergências Médicas Pré e Intra Hospitalares.	SPS-S	Semestral	500	E: 250	20	

(a) A escolher uma.

(2) SPS-S: Saúde e Protecção Social — Saúde; CMI-CV: Ciências, Matemáticas e Informática — Ciências da Vida; CSCD-CSC: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Ciências Sociais e do Comportamento; CSCD-D: Ciências Sociais, Comércio e Direito — Direito.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/M

Estabelece o prazo para a conclusão dos trabalhos de instalação de estabelecimento de produção de energia fotovoltaica

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, define o regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do sistema eléctrico público proveniente de centros electroprodutores do sistema eléctrico independente e estabelece as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica a partir de energias renováveis.

O aprovisionamento e a produção de energia eléctrica na Região Autónoma, dadas as particulares características que decorrem do facto de ser uma região ultraperiférica, nomeadamente a insularidade, o afastamento e a orografia difícil, padece de custos acrescidos.

A produção da energia solar fotovoltaica ocorre em períodos de ponta das centrais termoeléctricas, em particular durante as horas de ponta diurnas do Verão, podendo atrasar os investimentos no aumento da capacidade de produção convencional através de combustíveis fósseis.

Assim, a valorização da energia solar fotovoltaica constitui, no contexto insular, uma opção de interesse estratégico para minimizar a dependência energética do exterior e as incidências ambientais negativas associadas às energias fósseis.

Considerando as condições favoráveis, nomeadamente os valores de radiação solar durante o ano, a Região pretende ver implementada a exploração de energia solar para a produção de electricidade, recorrendo às tecnologias solares fotovoltaicas, tornando-se menos vulnerável às flutuações dos preços do petróleo.

É necessário, então, assegurar a responsabilidade dos promotores e a transparência do processo, evitando aproveitamentos indevidos na formulação dos pedidos e simultaneamente dar celeridade aos processos para o aproveitamento da energia solar fotovoltaica, há então que estabelecer um prazo mais curto para a realização das obras de instalação, implicando o seu incumprimento a caducidade da atribuição do ponto de recepção.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *l*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prazo de execução das instalações fotovoltaicas e caducidade

1 — Os promotores de produção de energia fotovoltaica têm o prazo de 12 meses para conclusão dos trabalhos de instalação, a contar da data de notificação da licença de estabelecimento concedida, a qual deve ser solicitada no prazo de 10 dias após a atribuição do ponto de recepção.

2 — A não conclusão dos trabalhos no prazo previsto no número anterior por motivo imputável ao promotor faz caducar a respectiva licença de estabelecimento e o respectivo ponto de recepção.

Artigo 2.º

Regime transitório

O presente diploma aplica-se aos processos de licenciamento que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, que transitam para o regime agora estabelecido, à excepção dos processos em que tenha já sido notificada a concessão da licença de

estabelecimento, que se mantêm ao abrigo do regime anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 23 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 2/2009

Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia da República e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 14/79, de 16 de

Maio, com a redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho):

Círculos eleitorais	Número de eleitores ⁽¹⁾	Número de deputados
Aveiro	642 491	16
Beja	138 060	3
Braga	760 474	19
Bragança	155 894	3
Castelo Branco	193 480	4
Coimbra	392 836	10
Évora	147 444	3
Faro	350 777	8
Guarda	175 130	4
Leiria	419 988	10
Lisboa	1 852 123	47
Portalegre	108 455	2
Porto	1 546 682	39
Santarém	403 277	10
Setúbal	697 331	17
Viana do Castelo	255 034	6
Vila Real	235 562	5
Viseu	380 941	9
Açores	216 245	5
Madeira	251 465	6
Europa	72 550	2
Fora da Europa	94 441	2
<i>Total</i>	9 490 680	230

⁽¹⁾ Fonte: Informação prestada pela Direcção-Geral de Administração Interna em 29 de Julho de 2009.

Comissão Nacional de Eleições, 29 de Julho de 2009. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa